

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11257/2018-0**

**MUNICÍPIO:** PALMÁCIA

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ MARIA BEZERRA SIPRIANO

**RELATOR:** JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

**EXERCÍCIO:** 2013

**PARECER PRÉVIO Nº. \_\_\_\_\_/2019**

**EMENTA:** Parecer Prévio **Desfavorável à Aprovação** das Contas de Governo de PALMÁCIA, exercício de 2013. A extrapolação das despesas com pessoal do Poder Executivo em descumprimento ao dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de PALMÁCIA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria Bezerra Sipriano, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, na forma do art. 116 do RITCM, com as recomendações finais, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de PALMÁCIA para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o sr. José Maria Bezerra Sipriano e a Prefeitura de PALMÁCIA, encaminhando-lhes cópia deste Parecer Prévio e do Relatório – Voto.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

**PRESIDENTE**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

**RELATOR**

Fui presente:

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESPECIAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11257/2018-0**  
**MUNICÍPIO:** PALMÁCIA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ MARIA BEZERRA SIRPRIANO  
**RELATOR:** JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR  
**EXERCÍCIO:** 2013

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Município de Palmácia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria Bezerra Sipriano, na qualidade de Prefeito, autuado na extinta Corte de Contas – TCM/CE em 31 de janeiro de 2014 por força de disposição expressa no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, o presente processo foi distribuído ao Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho do extinto TCM – CE, que encaminhou os autos a Diretoria de Fiscalização – DIRFI para análise e emissão de Informação Inicial, através de Despacho, Seq.43 – SAP.

Coube a 3ª Inspeção a instrução processual, emitindo a Informação Inicial nº 171392014, Seq. 44 – SAP, na qual foram indicadas possíveis falhas e foi sugerida a intimação do Sr. Prefeito para que apresentasse as suas razões de defesa em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em atendimento ao Ofício expedido pelo extinto TCM – CE, Seq.53 – SAP, o Gestor acostou aos autos as justificativas e documentos que julgou pertinentes, Seqs. 56 a 91 – SAP.

A 3ª Inspeção procedeu a análise das razões de defesa e da documentação apresentada e, na oportunidade, emitiu a Informação Complementar nº118002016, Seq. 87 - SAP.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria, através de Despacho, Seq. 89 – SAP, que se manifestou sobre o mérito das contas, através do Parecer nº 1690/2017, Seq. 91 – SAP, nos seguintes termos:

A existência das falhas acima impõem, pelas razões aduzidas, a **desaprovação das contas** em análise, em especial, **pela extrapolação do limite de gastos com pessoal** e pela **irregularidade na falta de repasse integral das consignações previdenciárias, caracterizando-se, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária.** (grifos originais)

**É o Relatório.**

## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão competente do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante o exercício em análise.

Em procedimento desta natureza, cabe a este Tribunal recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

## DO EXAME DAS CONTAS

Cumpra destacar inicialmente que foram considerados itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM/CE.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo relatório Técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, pelos quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

### 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

A Unidade Técnica apontou em sua Informação Inicial nº 171392014, Seq.44 – SAP, que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Palmácia foi encaminhada, em meio eletrônico, à Câmara Municipal em 31 de janeiro de 2014, **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 TCM/CE.

Ainda com relação aos prazos, a Unidade Técnica informou que a validação da presente prestação de contas na extinta Corte de Contas – TCM/CE, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Legislativo Municipal, ocorreu na mesma data, portanto, **dentro** do estabelecido pelo § 4º do art.42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

No que se refere à **disponibilidade da Prestação de Contas de Governo**, a Unidade Técnica, em consulta ao endereço eletrônico [www.palmacia.ce.gov.br](http://www.palmacia.ce.gov.br), constatou o não atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o fato, a defesa esclareceu que a publicação do Balanço Geral de 2013, foi realizada através do sítio eletrônico <http://conasp.com.br>.

Na Informação complementar nº 118002016, a Unidade Técnica verificou as informações apresentadas pela Defesa, através do endereço eletrônico ora informado, e sanou a falha apontada.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi encaminhada a extinta Corte de Contas – TCM/CE de acordo com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 TCM/CE, alterada pela IN nº 01/2007.

A **Lei Orçamentária Anual – LOA nº 311/12, de 12/11/2012**, apresentou a previsão das receitas e a fixação das despesas no montante de R\$ 26.386.600,00, evidenciando uma situação de equilíbrio.

Com relação a LOA, a Unidade Técnica destacou os seguintes pontos:

– Foi protocolada no extinto TCM/CE sob o nº 30462/12, de 27/11/2012, dentro do prazo determinado no art. 42, §5º da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 TCM/CE.

– A Lei Orçamentária não contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência. Tal omissão vai frontalmente de encontro ao que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também não atende à orientação do artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 TCM/CE.

Quanto à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, verificou-se que foram encaminhados a extinta Corte de Contas, **atendendo** ao que preconiza o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 TCM/CE. Ademais, observou-se ainda o **atendimento** ao prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 3. CRÉDITOS ADICIONAIS

No curso do exercício de 2013, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 9.644.78436, de acordo com os dados dos Decretos e do SIM PCG.

Analisando os instrumentos de planejamento, a Unidade Técnica informou que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da

despesa fixada, o que equivalia a R\$ 26.386.600,00.

Considerando que foram abertos R\$ 9.644.78436 em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, concluiu-se que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964.

#### 4. RECEITAS

A **Arrecadação Orçamentária** alcançou o montante de R\$ 18.640.539,99, portanto, abaixo da expectativa inicial em 29,36%, segundo dados do SIM PCG confirmados pelo RREO (R\$ 18.640.539,99).

Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior, a Unidade Técnica concluiu que houve uma diminuição de arrecadação na ordem de 3,14%.

Informou-se que do total arrecadado no exercício sob exame, R\$ 300.775,34 refere-se à receita tributária, que por sua vez representou 60,16% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 500.000,00).

Sobre esse fato, na Informação Complementar nº 118002016, Seq. 87 – SAP, a Unidade Técnica analisando os argumentos apresentados pela Defesa, informou que o valor previsto para Receita Tributária foi 17,17% maior que a média arrecadada nos últimos três exercícios anteriores ao orçamento, desconstruindo os argumentos apresentados no sentido de que a baixa arrecadação desses tributos se deveu a erro na previsão feita na elaboração do exercício do orçamento de 2013, realizada no transcorrer do ano de 2012.

Segundo os dados do Balanço Geral, o Município de Palmácia não realizou, em 2013, alienações.

Quanto à **Dívida Ativa**, destacou-se que a arrecadação da dívida ativa alcançou o montante de R\$ 14.029,99, conforme demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais. Tal valor foi devidamente ratificado através de declaração, cumprindo a IN nº 02/2013 TCM/CE.

Em sua análise, a Unidade Técnica chegou as seguintes conclusões:

– Da previsão inicial, apenas o percentual de 40,09% foi arrecadado. Analisando esse resultado, restou evidente a desatenção e falha com relação ao planejamento, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei nº 4.320/64.

– O saldo desses créditos encontrava-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Ressaltou-se que, na análise das Contas de Governo do ano anterior foi detectado um aumento de dívida ativa, concluindo-se pela omissão na recuperação desses valores.

Na Informação Complementar, a Unidade Técnica não acatou as justificativas

apresentadas pela Defesa, bem como confirmou que não foram desenvolvidas ações suficientes no sentido de realizar a cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista o aumento dos créditos da dívida ativa além da ínfima cobrança realizada no exercício de 2013.

Por fim, foi destacado que a cobrança dos valores questionados deve ser realizada com a maior brevidade possível, para que o Município tenha tempo suficiente para receber esses recursos, antes de decorrer o citado prazo prescricional.

Quanto à falha apontada, entendo que não tem o condão de macular as contas em questão, sendo cabível recomendação ao gestor atual.

No tocante à **Dívida Ativa Não Tributária oriunda de Débitos e Multas aplicadas pelo extinto TCM/CE**, a Unidade Técnica verificou, por meio de dados coletados junto a Secretaria da extinta Corte de Contas, que o Sr. Prefeito não promoveu a inscrição em dívida ativa dos valores dispostos na tabela abaixo:

| ACÓRDÃO<br>Nº | PROCESSO<br>Nº | RESPONSÁVEL                 | VALOR R\$ | REFERÊNCIA          |
|---------------|----------------|-----------------------------|-----------|---------------------|
| 1158/2013     | 24098/12       | José Gilson Macambira Filho | 1.064,10  | Câmara<br>Municipal |

Ressaltou-se ainda que com relação aos processos descritos no quadro disposto na alínea “b” do item 04.03.01 da Informação Inicial nº 171392014 (v. fls. 14 e 15 do Seq. 44 – SAP), constavam as comunicações oriundas da Administração Municipal dando ciência a extinta Corte de Contas – TCM/CE acerca das inscrições em dívida ativa, em razão do não recolhimento ao erário de penas pecuniárias aplicadas em decisões da extinta Corte de Contas – TCM/CE.

Na Informação Complementar, Seq. 87 – SAP, a Unidade Técnica observou que houve um equívoco, uma vez que conforme foi relatado na Informação Inicial, o processo nº 24098/12 apresentava os comprovantes de parcelamento e seus respectivos comprovantes de pagamentos, bem como o Despacho, de ordem da Presidência encaminhando o respectivo processo à Gerência de Arquivo e Protocolo para arquivar, uma vez que foram obedecidos os trâmites processuais, sanando, portanto, a falha apontada referente a esse processo.

Quanto à não comprovação através de documentos hábeis das medidas objetivando a cobrança dos supracitados créditos, verificou-se que a documentação acostada pelo Gestor não foi suficiente para comprovar a regularização destes, permanecendo a falha apontada.

Considerando o exposto, entendo que as falha apontada não tem o condão de macular as contas em questão, sendo cabível a emissão de recomendação ao gestor atual.

Quanto à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Palmácia, a Unidade Técnica destacou que, com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN 03/2000 e Portaria da STN nº 637/2012, foi apurado o valor de R\$ 18.017.797,71.

## 5. DESPESAS

Na análise da despesa orçamentária, a Unidade Técnica verificou que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 26.386.600,00.

Desse total, foi executado o montante de R\$ 21.073.101,19, correspondendo a 79,86% da fixação para as despesas, conforme dados do SIM – PCG, confirmados pelo RREO.

Analisando as **despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino** à luz do artigo 212 da Constituição Federal, a Unidade Técnica, inicialmente, constatou que o Município aplicou o valor de R\$ 3.899.154,49 nas referidas despesas, representando **32,56%** do total das receitas provenientes de impostos e das transferências, **cumprindo**, dessa forma, o dispositivo constitucional.

Quanto às **despesas com ações e serviços públicos de saúde**, a Unidade Técnica apurou que foi aplicado o montante de R\$ 2.477.459,36 no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o que representou **20,69%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159 inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Dessa forma, **restou evidenciada a aplicação do mínimo de 15%** exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Na análise dos **repasses das consignações previdenciárias**, a Unidade Técnica, de acordo com as informações apresentadas no Balanço Geral, verificou que os Poderes Legislativo e Executivo repassaram integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Observou-se ainda que o Município de Palmácia já possuía dívidas com o INSS alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizaram o montante de R\$ 1.186.102,00, sendo diminuídas no exercício em análise.

Diante do exposto, o Município de Palmácia acumulou, ao final do exercício de 2013, uma dívida de curto prazo com o INSS de R\$ 1.172.736,03.

Destacou-se ainda que o Balanço Patrimonial evidenciou que o Município possuía, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, confrontando as obrigações a recolher ao INSS no montante de R\$ 1.172.736,03 com os direitos a compensar no valor de R\$ 236.425,66, registrados no Balanço Geral, constatou-se uma obrigação líquida a pagar de curto prazo na quantia de R\$ 936.310,37.

Com relação ao **Instituto de Previdência do Município**, a Unidade Técnica verificou que considerando os dados do Balanço Geral, o Poder Executivo deixou de repassar ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária no montante

de R\$ 127.165,08.

Ressaltou-se ainda que o Município já possuía dívidas alusivas a exercícios anteriores para com o referido Instituto que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam a cifra de R\$ 161.229,46, sendo acrescida no exercício em análise.

Portanto, o Município acumulou no final do exercício uma dívida com o IPM no montante de R\$ 288.394,54.

Na Informação Complementar, a Unidade Técnica constatou que foi acostado aos autos, cópia da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida em 10/07/2015 e válida até 06/01/2016. Entretanto, não foi encaminhado o contrato de parcelamento, bem como o comprovante de pagamento das parcelas vencidas, mantendo-se a falha apontada.

Sobre a matéria, destaco recente julgado desta Corte de Contas no âmbito do processo nº 6891/2012, referente a Prestação de Contas do Município de Aiuaba, de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz, no qual este Tribunal decidiu pela modulação dos efeitos e passou a afastar a irregularidade da conta em razão do não repasse integral das consignações previdenciárias, mediante a apresentação de certidões negativas de débito.

Disso posto, considerando que no caso em análise, os débitos previdenciários encontram-se respaldados pela Certidão de Regularidade Previdenciária, entendendo que não é cabível a desaprovação em razão desses débitos, cabendo recomendação ao gestor atual.

No tocante aos **Restos a Pagar**, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações:

– O valor dos restos a pagar representou 72,33% do Passivo Financeiro do Município e 28,73% da Receita Corrente Líquida (RCL);

– O saldo dos Restos a Pagar aumentou no final dos três últimos exercícios financeiros.

– Não houve cancelamento de restos a pagar no exercício em questão, conforme declaração enviada.

Com relação ao **demonstrativo das obrigações de despesas contraídas no exercício**, a Unidade Técnica constatou a **insuficiência** de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no exercício em análise, visto que os restos a pagar processados inscritos no exercício totalizaram o montante de R\$ 1.681.492,86, ao passo que o valor da disponibilidade financeira foi de R\$ 1.160.889,75.

## 6. GESTÃO FISCAL

No tocante às **Despesas com Pessoal**, na Informação Inicial, a Unidade Técnica verificou que o total despendido pelo Poder Executivo de Palmácia foi o montante de R\$ 12.336.007,06, o que representou **68,47% da RCL, descumprindo** o limite estabelecido no art.20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no art. 169 da Constituição

Federal.

Instado a manifestar-se sobre o assunto, o Gestor acostou aos autos os anexos do RGF's referentes aos Demonstrativos de Despesa com Pessoal, do primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2014, os quais coincidem com os registrados no Sistema de Gestão de Protocolo.

Na Informação Complementar, verificou-se que nos dois primeiros quadrimestres de 2014, as despesas com pessoal atingiram os percentuais de 62,15% e 58,44% da RCL, respectivamente.

Dessa forma, restou demonstrado que o Município reduziu um terço do excedente no primeiro quadrimestre de 2014, mas não conseguiu reduzir o total excedente no segundo quadrimestre, não reconduzindo as despesas com pessoal ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o disposto no art.23 desta Lei.

Disso posto, considerando o não cumprimento do limite de gastos com a despesa de pessoal, bem como a não recondução dos referidos limites nos prazos e parâmetros estabelecidos na LRF, entendo que a **falha é grave**, cabendo, por essa ocorrência, a desaprovação das presentes contas de governo.

Com relação ao Poder Legislativo, verificou-se que o total da despesa com pessoal atingiu o montante de R\$ 592.050,71, que representou o percentual de 3,29% da RCL, cumprindo, assim, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às **Operações de Crédito e Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO**, foi informado que, segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município de Palmácia não contraiu operações dessas naturezas no exercício em análise.

Em relação aos limites da **Dívida Consolidada e Mobiliária**, a Unidade Técnica observou que o Município de Palmácia possuía dívida pública no valor de **R\$ 6.410.990,64**, figurando-se dentro dos limites estabelecidos no art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/01 do Senado da República. Tais informações foram extraídas do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, as quais coincidem com o Balanço Geral.

Quanto ao repasse do **Duodécimo**, inicialmente, foi apontada uma divergência no repasse efetuado ao Poder Legislativo no montante de R\$ 865.764,92 registrado no SIM e o montante de R\$ 800.088,43 registrado no Balanço Financeiro.

Na Informação Complementar, a Unidade Técnica, analisando a cópia do Diário do movimento extraorçamentário – repasse duodécimo Câmara Municipal, encaminhado pela Defesa, acompanhado do relatório de despesas extraorçamentárias no SIM, acatou as alegativas apresentadas, sanando a divergência apontada e reconheceu o valor de R\$ 800.088,43 apresentado no Balanço Financeiro, como o repassado ao Legislativo.

Dessa forma, restou evidenciado que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no montante de **R\$ 800.088,43**.

Em sede de defesa, o Gestor explanou ainda que o cálculo realizado na apuração das Receitas de 2012 não considerou na Contribuição dos Servidores as receitas alusivas à Contribuição dos Servidores decorrente de Parcelamento de Débitos, que no exercício de 2012 alcançaram o montante de R\$ 113.139,19.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica refez os cálculos referentes ao duodécimo, chegando aos seguintes resultados:

| <b>Especificação</b>                                 | <b>Valor (R\$)</b> |
|--|--------------------|
| Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012 | 22.348.348,01      |
| 7% da Receita (Limite Constitucional)                | 1.564.384,36       |
| Fixação Atualizada                                   | 1.944.005,00       |
| Valor Repassado                                      | 1.564.384,36       |

Após a atualização dos dados relativos ao duodécimo, verificou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo no montante de R\$ 800.088,43, ficando dentro do limite constitucional.

Observou-se, ainda, que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo.

Sobre esse fato, na instrução complementar, a Unidade Técnica constatou o envio do Decreto nº 015/2013, de 18 de abril de 2013, fixando em R\$ 800.088,43 o montante dos recursos financeiros a serem repassados à Câmara Municipal durante o exercício de 2013, regularizando, assim, a falha apontada quanto a fixação das despesas no Orçamento.

Por meio de exame aos dados do SIM, constatou-se que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada no prazo estabelecido no art.29 – A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal, exceto no mês de dezembro, no qual foi observado repasse fora do prazo estipulado.

Na instrução complementar, a Unidade Técnica analisando os argumentos apresentados pela defesa, afastou a falha apontada quanto ao repasse mensal fora do prazo realizado no mês de dezembro.

## **7. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A Unidade Técnica, através da 3ª Inspeção, constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

Observou-se ainda a existência de todos os Anexos da Lei nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa nº 02/2013 TCM/CE.

Quanto ao **Balço Orçamentário**, a Unidade Técnica destacou que houve um déficit no montante de R\$ 2.432.470,20.

Ao avaliar o **Balço Financeiro**, concluiu-se que houve um déficit financeiro no exercício sob exame, em virtude de existir R\$ 0,95 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior.

Considerando o demonstrativo financeiro em análise, obteve-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 4.136.606,86, a qual coincide com a registrada no RGF.

Com relação ao **Balço Patrimonial**, a Unidade Técnica informou que o saldo patrimonial correspondeu a um ativo real líquido no valor de R\$ 2.169.578,61.

Constatou-se ainda uma diferença nos saldos das contas Bens Móveis e Imóveis registrados no Balço Patrimonial em relação aos apresentados no Sistema de Informações Municipais – SIM, nos montantes de R\$ 1.831.397,42 e R\$ 4.694.043,31, respectivamente.

A Unidade Técnica ponderou ainda que as diferenças apresentadas implicam em descontrole patrimonial e contrastam com o que disciplina os artigos 94,95,96 e inciso II do artigo 106 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964.

Quanto à falha apontada nos controles patrimoniais, entendo que não é suficiente para a desaprovação das presentes contas, cabendo recomendação ao Gestor atual.

Em análise à **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV**, verificou-se que o Município de Palmácia apresentou um déficit na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 1.591.457,21.

## 8. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

No que concerne ao Sistema de Controle Interno, a Unidade Técnica informou que não foi encaminhada nos autos a seguinte peça processual, exigida pela Instrução Normativa nº 02/2013:

– Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento.

O Gestor, em sua defesa, informou que possuía controle interno devidamente implantado e em funcionamento.

Analisando a Lei de Estrutura Administrativa, acostada aos autos, a Unidade Técnica verificou no art.24 a existência do Cargo de Diretor do Controle Interno, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças. Todavia, a documentação encaminhada nos autos não apresentou o funcionamento do órgão, permanecendo a falha apontada.

